



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0540/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3111/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA

INTERESSADA : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

**RELATOR : Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela **Portaria nº. 009 /NOVAPREVI/2019**, de 06.05.2019, que versa sobre Aposentadoria Voluntária pelo exercício da função de magistério em favor da servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, nos termos do art. 40, § 5º, da CF e art. 12, III, §3º, da Lei Municipal n. 528, de 2005.

Cuida-se de aposentadoria por desempenho em funções de magistério, com proventos integrais pela média e sem paridade, concedida com fundamento no art. 40, § 5º, da CF e art. 12, III, §3º, da Lei Municipal n. 528, de 2005.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 864648, concluiu não haver, nos autos, documentos comprobatórios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério.

Após a oitiva do *Parquet* de Contas, que corroborou integralmente a inteligência técnica, o r. Relator determinou: **a)** Fosse encaminhada comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, sobretudo em relação ao período de 29/06/1988 a 20/01/2000 (Governo do Estado de Rondônia), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF; **b)** Caso não restasse comprovada a exigência do item anterior, fosse averiguado se a servidora alcançou outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, ou, caso contrário, fosse anulado o ato concessório e determinado o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial.

Em atendimento à solicitação emanada pela Corte, o Município encaminhou [Id. 925594] declarações expedidas pelo Governo do Estado e pelo Município de Nova Brasilândia, comprovando que referida servidora esteve lotada em sala de aula nos períodos de 01.01.1998 a 20.01.2000 e 29.06.1988 a 31.12.1997, respectivamente.

Após nova análise dos documentos apresentados pelo Ente jurisdicionado, o Corpo Técnico considerou sanadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

as inconsistências dantes identificadas e, por tal razão, sugeriu fosse o ato considerado apto a registro.

Após, vieram os autos para nova manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

Após as novas diligências efetuadas, constatou-se, por meio do Programa SICAP WEB (ID. 959766), que a beneficiária cumpre as seguintes condições: **i)** possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 54 anos, quando da aposentação); **ii)** mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério; **iii)** mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; **iv)** mínimo de 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos no cargo no qual fora aposentada (reuniu 27 anos, 01 mês e 24 dias), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, inseridos nos expedientes de ID. n. 925594 e 834123.

Nessa trilha, apesar de a servidora ter se aposentado pelo regramento previsto no art. 40, § 5º, da CF (média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão), há que reconhecer que a servidora teria, também, direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários, nos moldes previstos no art. 6º da EC 41/2003, enquadramento que seria, inclusive, mais benéfico à beneficiária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa conjuntura, embora o Município tenha carreado aos autos “termo de opção” assinado pela servidora [Id. 834117, fl. 09], verifico que referido documento oportunizou à beneficiária uma única alternativa de aposentadoria, não havendo, no calhamaço, qualquer outro documento apto a comprovar que a beneficiária tinha ciência de que poderia postular por aposentadoria com regramento mais benéfico.

Assim, não havendo indícios de que o Município oportunizou à servidora o direito de escolher a aposentadoria mais satisfatória, o Ministério Público de Contas opina:

- a) Sejam os autos baixados em diligência, determinando-se que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia comprove ter sido dado conhecimento à beneficiária de todas as hipóteses de aposentadoria que se enquadravam no vertente caso;
- b) Na hipótese de não ser acolhido o pedido acima, desde logo opino seja o ato considerado legal e apto a registro.

É o Parecer.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA